

**Art. 355.** Os negócios instalados no interior de estação rodoviária, bem como nas agências de empresas de transporte rodoviário de passageiros e de casas de diversões, poderão funcionar dentro do horário desses estabelecimentos, desde que não tenham comunicação direta para logradouro público.

**Art. 356.** Os estabelecimentos localizados no Mercado Municipal, bem como em mercados particulares, obedecerão ao horário constante do respectivo regulamento, objeto de Decreto do prefeito.

**Art. 357.** O horário de abertura e fechamento das casas comerciais varejistas, no mês de dezembro, e nos dias úteis, será regulamentado por Decreto Executivo, ouvida a Associação Comercial, órgão de classe, e mediante licença especial fornecida pela Prefeitura Municipal, a pedido da parte interessada. (Redação dada pela Lei nº 1.634, de 16.11.1977)

**Parágrafo único.** (Suprimido pela Lei nº 1.634, de 16.11.1977)

**Art. 358.** Os estabelecimentos que negociarem com artigos carnavalescos poderão funcionar, mediante licença especial, até uma hora da manhã do dia imediato, durante os três dias desses festejos na quinzena que o anteceder.

§ 1º As prerrogativas do presente artigo são extensivas aos estabelecimentos que obtiverem licença especial para funcionamento provisório com artigos carnavalescos.

§ 2º Nos três dias de carnaval, os estúdios fotográficos poderão funcionar até 22 horas, independentemente de licença especial.

**Art. 359.** Nas vésperas e no dia da comemoração de finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para essa comemoração, poderão funcionar das 6 às 18 horas, independentemente de licença especial.

**Art. 360.** Os estabelecimentos que negociarem com artigos próprios para festas de Santo Antônio e para festejos juninos, poderão funcionar até as 22 horas, inclusive domingos e feriados, para venda daqueles artigos, no período de 10 a 29 de junho.

§ 1º Os sábados exceto os que incidirem nos dias 13, 24 e 29 de junho os estabelecimentos encerrarão suas atividades às 13 horas.

§ 2º Nos domingos e feriados poderão funcionar, somente quando incidirem nos dias 13, 24 e 29 de junho.

**Art. 361.** Na véspera do Dia das Mães e na véspera do Dia dos Pais, os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até as 18 horas.

**Art. 362.** É proibido expor mercadorias do lado de fora de estabelecimento comercial, sob pena de multa.

§ 1º No caso de reincidência, além de ser a multa elevada ao dobro, as mercadorias expostas poderão ser compulsoriamente removidas, para depósito da prefeitura.

§ 2º Não constitui infração a colocação momentânea de mercadorias sobre o passeio durante as operações de carga e descarga.

**Art. 363.** Nos depósitos de materiais e mercadorias, a arruação deste, quando puderem, pela sua natureza, ser conservados ao tempo, deverá atender as seguintes exigências: